



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 3.353/1998.

Art. 1º Altera-se parcialmente a redação do artigo 17 A da Lei 3.353/98, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A - [...]”

§1º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com ensino superior completo, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.”

Art. 2º Altera-se parcialmente a redação do inciso V do artigo 22 da Lei 3.353/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;”

Art. 3º Altera-se parcialmente a redação do inciso VI do artigo 22 da Lei 3.353/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Possuir graduação em curso de ensino superior na área das Ciências Humanas, com diploma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC;”

Art. 4º Suprime o inciso VII do artigo 22 da da Lei 3.353/98.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto vem com o propósito de retirar a reserva de vaga de conselheiros tutelares no Município de Itajaí (psicólogo, assistente social, pedagoga, advogado).

Giza-se que no ano de 2015 foi apresentado à referida proposta através de emenda ao PLO nº19/2015 de autoria do Executivo Municipal, naquela oportunidade fora retirado o PLO pelo proponente, o que deixou de se discutir naquela oportunidade a matéria em comento.

Importante salientar que a proposta vem ao encontro do que o COMDICA - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente pensa sobre a matéria.

Desta forma, buscamos alterar a atual legislação (lei 3.353/98) para exigir apenas o curso superior para todos os Conselheiros, haja vista que a Lei 8.069/1999, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Resolução nº 170 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a própria Lei Municipal 3.353/1998 amparam a proposição que esta Comissão Técnica está pleiteando através da presente, senão vejamos:

A justificativa plausível para a requisição, de no mínimo, ensino superior para os Conselheiros (sem reserva de vaga) está consubstanciada no inciso II do art. 12 da Resolução 170 do CONANDA, quando regulamenta que para a candidatura do órgão aqui mencionado será exigido a "comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio".

O artigo 32 da lei municipal 3.353/1998, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança, nos remete ao Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se:

"Art. 32 - As atribuições e obrigações dos conselheiros e do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e da Legislação Municipal em vigor."

Neste sentido, a lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente - ECA) que norteia e regulamenta os direitos previstos no artigo 227 da CRFB no que se refere às políticas públicas voltadas à Criança e ao adolescente, em seu artigo 136 estabelece as atribuições e obrigações do Conselho Tutelar:

"Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII; (no artigo 129 incisos I à VII são todas medidas de **ENCAMINHAMENTO** a programas e órgãos da rede municipal, estadual e federal no que se refere a todo o tipo de tratamento necessário para melhor desenvolvimento da Criança e do adolescente)

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- a) **Requisitar serviços públicos** nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; Ver tópico (52 documentos)

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)" (grifo e negrito nosso)

Giza-se que nas atribuições do conselheiro, nos termos do artigo 136 do ECA, não há qualquer menção que o Conselheiro deva executar os serviços como profissional liberal das áreas específicas (advogado, assistente social, pedagoga e psicólogo) uma vez que todos os serviços estão disponibilizados pelo poder público nas diferentes esferas de Governo.

Ademais, tal conduta é veementemente vedada pelo artigo 22 da Resolução 170 do Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, senão vejamos:

“Art. 22 - É VEDADO AO CONSELHO TUTELAR EXECUTAR SERVIÇOS E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO, OS QUAIS DEVEM SER REQUISITADOS AOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”.
(Grifo e negrito nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Diante disso, resta clarividente que não é atribuição dos conselheiros Tutelares a execução de serviços e programas de atendimento a crianças e adolescentes conforme estabelecido em lei e resolução do CONANDA.

No mesmo sentido a 4ª promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Itajaí solicitou pesquisa ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (vinculado a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de SC) sobre a matéria o que restou concluído que a legislação municipal poderá incluir a exigência de ensino superior, mas não especificar os cursos de graduação, senão vejamos:

“Portanto, considerando todo o exposto, respondemos que a legislação municipal poderá incluir a exigência de ensino superior, mas não especificar os cursos de graduação, sob risco de descaracterização do conselho tutelar”
(Of. Pesquisa nº 063/2015/CIJ, Marcelo Wegner, Promotor de Justiça - Coordenador)

Nesta esteira, oportuno salientar que outra grande preocupação desta Comissão Técnica é no sentido de que se persistir a reserva de vaga poderá ocorrer o mesmo impasse do penúltimo pleito eleitoral do Conselho Tutelar. Naquela ocasião apenas havia se inscrito uma candidata para a área de Assistente Social. Em razão da referida ter sido convidada para dedicar-se ao cargo de Diretora do Governo Municipal, seu mandato junto ao Conselho Tutelar passou a ser vacante, e não havia qualquer suplente para que suprisse a sua falta junto aquele órgão.

Ante o exemplo acima, o que não queremos é que tal panorama se repita, no sentido de o Conselho Tutelar ficar deficiente e sem mandatários na falta do seu titular, fato que traria grandes prejuízos ao Município, posto que na vacância de qualquer mandatário titular acarretaria a realização de uma nova eleição.

A ideia trazida a partir da Lei 12.696/2012 e elucidada pela resolução 170 do CONANDA é de realizar e construir uma uniformidade do processo eleitoral em todo o país, nesse sentido orienta questões relacionadas a todo processo, que agora é eleitoral, e diante de todos os fatos, no município, o órgão competente e deliberativo a esse respeito é o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se debruçou a mais de dois anos em discussões, estudos e deliberações que culminaram numa proposta ao Executivo. Essa proposta retira a reserva de vaga, assunto em questão, à medida que segue as normativas e orientações, que entende o Processo de Escolha como um processo eleitoral seguindo os moldes já existentes, especialmente no que se refere à comunidade realizar um voto apenas e os conselheiros mais votados serem os Eleitos Titulares e seus respectivos suplentes.

Em Itajaí, o processo de escolha dos conselheiros tutelares é feito por meio do voto direto da sua comunidade. Nota-se que atualmente há reservas de vagas para os seguintes profissionais: assistente social, pedagogo, advogado, psicólogo, e um membro da comunidade. Quando fazemos essa divisão, automaticamente concordamos que no Conselho Tutelar, temos apenas um membro da comunidade e o restante, pessoas formadas, com conhecimento e “estudo”. Isso vai contra ao que a legislação coloca em relação à função e o objetivo das criações dos Conselhos Tutelares, que são pessoas da comunidade que representam essa comunidade e trabalharão em prol dos direitos das crianças e adolescentes. Todos devem ser membros da comunidade com formação em alguma área, assim como devem apresentar experiência comprovada no trabalho com crianças e adolescentes e saber que seu trabalho será baseado no Estatuto da Criança e do adolescente, nas demandas do dia a dia, das dificuldades da sua comunidade e das políticas públicas existentes.

Nota-se que há muito tempo esse formato acontece em Itajaí, e não se percebe um avanço, ou um atendimento mais qualificado devido às pessoas serem formadas nas áreas pré-determinadas. O que acontece é que conselheiros se dividem em funções e acabam usando suas profissões para seus atendimentos, o que não está previsto em lei, pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



contrário, o que é vedado ao Conselheiro Tutelar. Ademais, o que podemos dizer é que o Conselheiro Tutelar deve ter bom conhecimento da rede de serviços e uma boa inserção com a comunidade, à medida que seu trabalho é identificar situações de violação de direitos e com isso encaminhar aos serviços da rede e requisitá-los, pois, se trata, neste caso, de um órgão encaminhador e não de atendimento profissional.

A população tem direito a escolher um Conselheiro Tutelar que a represente e não ser obrigada a votar em alguém apenas porque “deve” escolher um psicólogo, por exemplo. Em nossa cidade temos um formato arcaico, antidemocrático e facilitador de criações de chapas, o que não caracteriza um processo de escolha legítimo, muito pelo contrário, dificulta inclusive a realização do processo de escolha, à medida que a comunidade necessita fazer cinco votos no dia da eleição e não apenas um.

Considerando todos esses fatores, e a criação de um novo conselho tutelar, teríamos a escolha de 05 (cinco) novos Conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes sendo considerado a escolha daqueles que obtiverem maior votação. No caso dos suplentes, na medida em que houver vacância de um titular entra o 1º suplente, na vacância de outro, o 2º suplente e aí sucessivamente.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE ABRIL DE 2017

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

RELATOR